

Acórdão: 897/00/4ª  
Impugnação: 57.544  
Impugnante: Posto Campo Alegre Ltda  
PTA/AI: 01.000135253-26  
Inscrição Estadual: 077.087041.00-80 (Autuada)  
Origem: AF/ Itabira  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Mercadoria - Entrada, Estoque e Saída desacobertada - Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - Constatado mediante levantamento quantitativo financeiro diário a realização de entradas, estoque e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para reduzir a MI pelas entradas de mercadorias desacobertadas a 20% (vinte por cento), nos termos do art. 55, inciso XXII, da Lei nº 6763/75. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre entradas, estoque e saídas de mercadorias (combustíveis) desacobertadas de documentação fiscal, apuradas em levantamento quantitativo financeiro diário, no período de 01/01/99 a 23/11/99. Exige-se ICMS, MR e MI (40%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 149 a 151, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 167 a 168.

---

**DECISÃO**

Analisando as peças que compõem os autos, verificamos que o trabalho fiscal revestiu-se de métodos técnicos para serem apuradas as diferenças apontadas, mas sempre utilizando a documentação da escrita fiscal da autuada.

O levantamento quantitativo realizado indica com precisão as diferenças de entradas, estoque e saídas de mercadorias sem a competente cobertura de documentação fiscal.

O procedimento fiscal está previsto no art. 194, inciso III do RICMS/96, é considerado tecnicamente idôneo, não deixando o Fisco de observar as determinações

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nele previstas, especialmente a de permitir ao contribuinte fazer por escrito as observações que julgar convenientes.

No LQFD, exercício aberto, as quantidades apuradas não se originaram simplesmente do levantamento físico das mercadorias existentes, mas também, dos documentos e lançamentos efetuados na escrita comercial e fiscal do contribuinte.

Em uma Impugnação confusa e de difícil entendimento, o Autuado aponta alguns “erros” no trabalho fiscal, contudo a fiscalização logrou demonstrar, às fls. 167 a 168, que não ocorreram os erros apontados.

Por outro lado, o Autuado menciona em sua defesa que estaria juntando documentos e planilhas para comprovar suas alegações, todavia não o fez.

Entretanto, com relação à Multa Isolada aplicada, nota-se que o Fisco a exigiu no patamar de 40% (quarenta por cento) sobre todo o crédito tributário, o que todavia não pode prosperar visto que a MI por dar entrada a mercadoria desacoberta de documentação fiscal é de 20% (vinte por cento) nos termos do art. 55, inciso XXII, da Lei nº 6763/75.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para reduzir a MI pela entrada de mercadorias desacobertas a 20% (vinte por cento), nos termos da alínea “a” do art. 55, inciso XXII da Lei nº 6763/75. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Lucia Maria Martins Périssé, Sabrina Diniz Rezende Vieira e Edwaldo Pereira Salles.

**Sala das Sessões, 03/05/00.**

**João Inácio Magalhães Filho**  
**Presidente/Relator**

JIMF/EJ